

INTERESSADO: INTERESSADO: DAIANA SILVA DOS SANTOS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. CHEQUE NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS FORAM DEPOSITADOS NA CONTA DO FORNECEDOR CONTRATADO. PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA DO FORNECEDOR. GASTOS ELEITORAIS NÃO COMPROVADOS. PERCENTUAL ÍNFINO DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304100), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45316630 e seguintes). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 12.806,17, relativo à aplicação irregular de recursos públicos (ID 45329069).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A prestador recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC e recursos recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 715.671,11.

A análise técnica identificou a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

No item 4.1 do Parecer Conclusivo, foram apontadas irregularidades diante da não comprovação de gastos eleitorais, consubstanciadas em **(a)** pagamento realizado com cheque não cruzado, em desacordo com o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **(b)** pagamento realizado a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, em desacordo com os artigos. 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(a) Do pagamento realizado com cheque não cruzado.

Tem-se gasto eleitoral (R\$ 20.000,00) firmado por contrato com o fornecedor FLEX MARKETING DIRETO LTDA. ME, com previsão de adimplemento em duas parcelas nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 8.000,00 (ID 45253328), recaindo a irregularidade apenas sobre o pagamento de R\$ 12.000,00, uma vez que alcançado a pessoa diversa do fornecedor do serviço.

O pagamento em questão foi feito a JOAO PEDRO DA SILVA ARAUJO (CPF 850.765.540-87), mediante saque do cheque nº 00850001, em 01.09.2022, como se observa do extrato bancário disponibilizado no Divulgacand.

De fato, verifica-se que o cheque, embora nominal à empresa FLEX MARKETING DIRETO LTDA. ME., não foi cruzado, possibilitando seu saque por qualquer pessoa (ID 45253328, p. 11).

Contudo, há comprovação de que o valor sacado foi depositado na conta da empresa na mesma data e na mesma instituição bancária (ID 45253328, p. 13), restando demonstrado, portanto, que o pagamento efetivamente se destinou à pessoa jurídica prestadora do serviço.

Assim, embora o cheque utilizado para quitar a despesa eleitoral não tenha sido emitido adequadamente, isso não impediu a efetiva comprovação dos gastos com recursos públicos.

Desse modo, tem-se que deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 12.000,00, porquanto possível identificar que o beneficiário do pagamento foi a empresa FLEX MARKETING DIRETO LTDA. ME., fornecedora do produto ou serviço.

(b) Do pagamento realizado a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço.

A Unidade Técnica identificou gasto eleitoral alicerçado em documentos fiscais e cujo pagamento foi efetivado a pessoa diversa do fornecedor do produto.

Os apontamentos do Parecer Conclusivo (R\$ 806,17) referem gastos de combustível amparados em documentos fiscais e, em contrapartida, a efetivação do pagamento em benefício de Marco Luís Nunes Oliveira, como se observa do extrato bancário disponibilizado no Divulgacand.

Da análise conjugada dos artigos 35, 53, II, "c" e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, percebe-se que a comprovação do gasto eleitoral não se encerra apenas na apresentação de documento fiscal ou equivalente, sendo necessária também a utilização de meio de pagamento que certifique, por rastreamento de conta a conta, que o fornecedor dos produtos ou serviços foi o efetivo beneficiário dos recursos. É dizer, o meio de pagamento adequado constitui um dos pilares para a comprovação do gasto, pois permite aferir que este foi realmente efetivado em prol da candidatura, por meio do efetivo ingresso do valor na conta do fornecedor do produto ou serviço.

Frisa-se que o pagamento a pessoa diversa do fornecedor a título de “reembolso”, como alega o prestador, não possui previsão legal. Ademais, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacand com a informação sobre o real beneficiário do recurso público, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

Além disso, como bem referiu a Unidade Técnica, “*nos termos do Contrato de Prestação de Serviços com Marco Luís Nunes Oliveira (ID 45253301), Cláusula 1ª, Parágrafo segundo, prevê que os custos inerente a exploração comercial do serviço de transporte de pessoal contratado, estão cobertos pela remuneração auferida pelo contratado*”.

Por fim, anota-se que a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permita a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário, assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas ora apontadas (R\$ 806,17), uma vez que realizado o pagamento a pessoa diversa do fornecedor, o que inviabiliza a certificação da regularidade do gasto eleitoral, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

As irregularidade remanescentes (R\$ 806,17) correspondem a 0,11% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 715.671,11), percentual que permite, nos termos da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de **aprovar com ressalvas** as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 806,17 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.